

dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017). I - São inconstitucionais a expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)."

Cumpra registrar que a Medida Provisória nº 905/2019, editada em 11.11.2019, atribuiu nova redação ao parágrafo 7º do art. 879 da CLT, que passou a prever a aplicação do IPCA-E para atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, o que vai ao encontro do entendimento acima exposto. Todavia, no que respeita ao marco temporal para aplicação do IPCA-E em lugar da TRD, recentemente o Plenário do Excelso STF decidiu, em julgamento de Embargos de Declaração no supracitado RE 870.947, Tema 810 da Repercussão Geral, que é indevida a extensão da incidência da TR, como índice de correção monetária, do ano de 2009 até 2015. Confira-se: "*Ementa : QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. (...) (...) Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. (...) (...) Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*" (RE 870.947 ED-segundos, Relator: Min. Luiz Fux, Redator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 03.10.2019, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 03.02.2020). Em face do referido pronunciamento do STF,

prevalece o entendimento de que o IPCA-E se aplica a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei 11.960/09, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, declarado inconstitucional pelo STF. Por todo o exposto, ressalta-se que, para efeito de correção monetária do débito trabalhista, deve ser utilizada, até 29.06.2009, a TRD e, a partir de 30.06.2009, o IPCA-E. Porém, no caso, tendo em vista que a matéria foi objeto de insurgência apenas da Reclamada, a decisão de origem deve ser mantida, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*. Nada a prover.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 13.03.2020 (divulgada no dia 12.03.2020).

BELO HORIZONTE/MG, 12 de março de 2020.

JOSE EDUARDO FONSECA DE MELO GUIMARAES

Portaria
PORTARIA 01/2020 - QUARTA TURMA

PORTARIA 01/2020 - QUARTA TURMA

Dispõe sobre as providências atinentes às sessões de julgamento e outros assuntos em razão da necessidade de isolamento social para contenção da Pandemia da Covid -19

A DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES, Presidente da Quarta Turma deste Regional no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do colegiado

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos para a ocorrência de sessões virtuais, dentro das possibilidades técnicas do PJE de 2º Grau, para cumprimento da Lei 13.979/2020 que estabelece medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19;

Considerando o Ato GDGSET. GP 126, de 17.03.2020 da Presidência do C. TST e ainda a Recomendação n. 03 de 17.03.2020 da CGJT;

Considerando também a Portaria n. 663 de 12.03.2020 do E. Supremo Tribunal Federal e a Portaria 52 de 12.03.2020 do CNJ;

Considerando a Portaria Conjunta GP/CR/VCR n. 114, de 17 de março de 2020, da Presidência deste Tribunal

Resolve:

I - A partir de 25.03.2020 as sessões de julgamento ordinárias desta E. Quarta Turma ocorrerão somente pelo meio virtual, com acesso remoto pelos integrantes deste Colegiado e pela Secretária da Turma;

II - As sessões se iniciarão regularmente às 13:30 na sala de sessão virtual e os resultados de julgamento serão na forma da votação antecipada, constante do PJE;

III - Existindo divergência cadastrada nos votos dos eminentes relatores deverá ocorrer o registro expresso dos votantes, sobre a questão;

IV - O resultado do julgamento será definido pela Presidência remotamente com a Secretária de Turma, conforme placar da votação expressa nos votos;

V - Nas certidões de julgamento deverá constar que a sessão foi virtual;

VI - O requerimento de juntada de voto vencido também deverá ser expresso pelo Desembargador(a) na votação antecipada;

VII - Os processos com inscrição para sustentação oral, na forma regimental, serão retirados de pauta e encaminhados aos gabinetes dos Relatores, onde permanecerão suspensos até deliberação sobre o final das providências acerca da pandemia, quando serão oportunamente reincluídos em pauta, com regular intimação das partes;

VIII - O d. Ministério Público do Trabalho, atuando em *custos legis*, também terá acesso remoto à sala de sessão virtual;

IX - Nos processos em que o d. Ministério Público atuar como parte, havendo interesse na sustentação oral, após realizada à inscrição na Secretaria da Turma, o processo seguirá o trâmite dos demais feitos em idêntica situação;

X - Os processos físicos ficarão com seus julgamentos sobrestados até que seja possível o retorno das sessões de julgamento presenciais;

XI - Todas as ocorrências das sessões virtuais, como processos

retirados de pauta, adiados, etc, deverão ser regularmente descritas na ata de julgamento;

XII - O atendimento ao público presencial foi suspenso pela Presidência deste Tribunal (Portaria Conjunta GP/CR/VCR n. 114, de 17 de março de 2020), portanto, o atendimento pela Secretaria da Turma, fica restrito ao telefone, designando a Secretária de Turma como a servidora responsável para viabilizá-lo;

XIII - A prática de atos não virtuais e necessários ao andamento dos feitos serão realizados pela Secretaria da Turma, uma vez por semana, em sistema de rodízio e a critério do gestor, de acordo com a necessidade;

XIV - Os operadores de som e vídeo ficam liberados de comparecer à sessão da 4ª Turma às quartas-feiras, às 13:30 horas, enquanto perdurarem as sessões virtuais;

XVI - Estas deliberações serão divulgadas no sítio eletrônico deste Tribunal para ciência das partes e seus procuradores e permanecerão em vigor até final do quadro de pandemia;

XVII - O retorno das sessões presenciais será previamente comunicado também por aviso no sítio eletrônico deste Tribunal;

XVIII - Casos omissos serão deliberados pela Presidência desta Turma.

Belo Horizonte, 18 de março de 2020.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

Presidente da 4ª Turma - TRT 3ª Região

**PORTARIA N. 01, DE 18 DE MARÇO DE 2020 –
GABINETE DESEMBARGADORA DENISE ALVES
HORTA.**

**PORTARIA N. 01, DE 18 DE MARÇO DE 2020 – GABINETE
DESEMBARGADORA DENISE ALVES HORTA.**

Dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial no Gabinete da Desembargadora Denise Alves Horta.